HABEAS CORPUS Nº 495.779 - SP (2019/0059044-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIELE DE MACEDO GUILHERME

DECISÃO

DANIELE DE MACEDO GUILHERME alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2031977-15.2019.8.26.0000.

A paciente foi denunciada, juntamente com outro corréu, pela suposta prática do delito do art. 171 do Código Penal. Foi recebida a denúncia e designada a audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo.

A defesa alega que a inicial acusatória foi recebida somente em relação ao outro investigado e , desse modo, o processo não deve prosseguir em relação à acusada. Argumenta: "oferecida a denúncia, o juízo singular deve primeiramente apreciar se é caso de recebimento ou de rejeição da inicial acusatória, e, caso recebida, caberá ao denunciado, por intermédio de sua defesa, se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal.

Liminar deferida às fls. 20-21 e 48-54, a fim de suspender o trâmite da ação penal até o julgamento de mérito deste *writ*.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, às fls. 57-59, opinou pela denegação da ordem, com recomendação ao Juízo de primeiro grau.

Decido.

I. Contextualização

A insurgente foi denunciada, juntamente com outro corréu,

por suposta prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal.

Em 11/1/2019, a Magistrada da 1ª Vara da Comarca de Garça – SP recebeu a denúncia conforme os seguintes termos (fl. 11):

> [...]
> Vistos.
> Recebo a denúncia oferecida contra Juan Gimenes Martins, dando-o(s) como incurso no(s) artigo(s) ali mencionado(s).
> As provas coligidas na fase inquisitiva, analisadas em sede de cognição provisória, evidenciam a materialidade do fato descrito na inicial acusatória e indicam a possibilidade de estar(em) o(s) denunciado(s) envolvido(s) em sua execução.
> Cite(m)-se o(s) denunciado(s) acima qualificado para responder(em) a acusação no prazo de 10 (dez) dias, devendo nessa oportunidade arrolar(em), se o caso, testemunhas. Se constatado que o(as) denunciado(s) encontra(m)-se preso(as) ou reside(em) em outra cidade, depreque-se à respectiva comarca para sua(s) citação(ões).
> Por ocasião do cumprimento do(s) mandado(s) de citação(ões), o(s) denunciado(s) deverá(ão) ser indagado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça se possui(em) defensor(es) constituído(s). Em caso negativo, deverá a serventia providenciar o necessário para a indicação de profissional(is) habilitado(s) para representá-lo(s) nestes autos, devendo ainda o réu ser advertido do contido no art. 367 do CPP: "*o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo*".
> Providencie-se a juntada da F. A. do(as) acusado(as), bem como das certidões do que nelas eventualmente conste. Sem prejuízo, cobre-se, se o caso, da Autoridade Policial a remessa de eventuais laudos faltantes.

O Tribunal de origem consignou (fls. 15-16):

> III. Na espécie, dispõe o artigo 90 da Lei n. 9.099/95: "*Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos,*

> *desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena*".
> Assim, por expressa disposição legal, o juiz só recebe a denúncia após a parte denunciada recusar a proposta de suspensão condicional do processo.
> E no caso sub examine não há notícia de que a paciente aceitou, ou recusou, a proposta de acordo feita pelo Ministério Público.
> Note-se que no caso de o magistrado vislumbrar quaisquer hipóteses de rejeição de denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal rejeitá-lo-á ao invés de propiciar a audiência de suspensão. Mais isso não ocorreu no caso em apreço.
> Também impõe observar que nenhuma ilicitude decorre do fato de ser autorizada a vinda aos autos de informações acerca dos antecedentes criminais do denunciado antes de ser efetivada a proposta de acordo, pois a avença não pode ser realizada com pessoa que tenha sido condenado ou esteja sendo processada por outro crime.
> Por último, note-se que a audiência para que o acordo de suspensão do processo (nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95) seja apresentado e apreciado só não foi designada porque a proposta do Ministério Público só foi apresentada em 12 de fevereiro de 2019.
> Ante o exposto, denega-se o *habeas corpus.*

II. Trancamento da ação penal

A defesa pleiteia o trancamento da ação penal, ao argumento de que "a Denúncia não foi aceita pelo juízo *a quo* em relação à Paciente" (fl. 7).

De fato, a Magistrada de primeira instância não examinou a peça acusatória no que diz respeito à acusada. Essa circunstância, porém, não implica em rejeição tácita da denúncia.

Apesar dessa consideração, observo que a matéria referente ao trancamento da ação penal, pelo que se depreende dos autos, não foi submetida à apreciação da Corte de origem, o que caracteriza indevida supressão de instância.

III. Suspensão condicional do processo

O impetrante alega: "o fato de o deferimento do benefício suspensivo pressupor a existência de um processo propriamente dito, que efetivamente se inicia com o recebimento da denúncia, além de mais consentânea com o princípio de inocência e a garantia da ampla defesa, consideradas a possibilidade de inépcia da exordial acusatória e da inexistência de justa causa" (fl. 6).

Com efeito, o STJ entende: "A formalização da suspensão condicional do processo **pressupõe o recebimento da denúncia**. É nesta etapa que o magistrado examina se a peça acusatória preenche ou não os requisitos normativos para seu adequado processamento. Com isso, permite-se que a proposta de suspensão condicional do processo seja realizada em **um cenário de reconhecida legalidade**, e evita-se que o acusado venha a aceitar o benefício em casos de **inépcia ou de ausência de justa causa** para processamento do feito. Reverência ao due process of law " (**AgRg no RHC 95.949/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe DJe 18/10/2018).

Na hipótese, a Magistrada informou não haver formal juízo de admissibilidade da denúncia quanto à acusada, condição imprescindível para o oferecimento da proposta suspensão do processo, conforme já delineado. Assim, a fim de evitar constrangimento ilegal, é cogente determinar que o Juízo *a quo* somente estabeleça a **audiência de suspensão do processo**, depois de exarar decisão sobre o recebimento ou não da denúncia no tocante à investigada.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo em parte a ordem**, para determinar que o Juízo de primeira instância somente providencie a **audiência de suspensão do processo**, após exarar decisão sobre o recebimento ou não da denúncia em relação à paciente.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**